

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Outubro, 2013

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	3
III Jurisprudência Nacional	5
IV Outros	7

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério Público

Directiva da Procuradoria-Geral da República n.º 2/2013, de 1 de Outubro

Determina que cabe ao Ministério Público, em representação da Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), deduzir pedido de indemnização civil conexo com o processo penal, por crimes de natureza fiscal, sem excepção, incluindo o crime de abuso de confiança contra a segurança social.

A pretensão dirigida ao Ministério Público para que, em representação da AT, deduza pedido de indemnização civil conexo com o processo penal por crime fiscal, deve ser expressamente formalizada no inquérito pelo dirigente do serviço desconcentrado competente.

Contudo, realça esta Directiva da Procuradoria-Geral da República que, sempre que a AT não manifeste a sua posição nos termos mencionados no parágrafo anterior, deverão os magistrados do Ministério Público efectuar as diligências necessárias tendo em vista a sua obtenção.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 92/2013, de 1 de Outubro

Torna público que foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada de Portugal em Paris e pela Embaixada do Gabão em Paris, dando conta de terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Gabonesa sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa, em 17 de Dezembro de 2001, e aprovado pelo Decreto n.º 13/2003, de 27 de Março.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de Outubro

Aprova um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de regularização de dívidas à administração fiscal e à segurança social, permitindo a dispensa ou redução do pagamento dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas administrativas do processo de execução fiscal, bem como a redução das coimas, nos casos de dívidas que sejam pagas até 20 de Dezembro de 2013.

Para mais detalhes sobre o diploma e as medidas em referência, consultar a nossa Tax Legal Flash de 1 de Novembro 2013.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis
Circular n.º 8/2013, de 4 de Outubro
Parques Eólicos – Avaliação e tributação em sede de IMI

A Circular em referência divulga o entendimento da AT quanto à natureza dos prédios que compõem os parques eólicos e o respectivo método de avaliação para efeitos de determinação do seu valor patrimonial tributário.

Da Circular resulta que o parque eólico é composto por aerogeradores assíncronos (torres eólicas), subestações (edifícios de comando) e redes de cabos que ligam os primeiros aos segundos e aos respectivos acessos. De acordo com as instruções divulgadas nesta Circular, os aerogeradores e as subestações são, nos termos do disposto no artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (“CIMI”), qualificados como prédios urbanos do tipo “Outros”, uma vez que não se subsumem às outras espécies definidas para prédios urbanos.

Deste modo, cada aerogerador e cada subestação deverá ser registado na respectiva matriz predial, recaindo sobre o sujeito passivo esta obrigação declarativa, no prazo de 60 dias contados a partir do momento em que a realidade física passar a ser considerada como prédio. Quando não se mostre cumprida a mencionada obrigação, cabe ao chefe de finanças competente proceder oficiosamente à inscrição do prédio na matriz.

Neste contexto, os aerogeradores e as subestações, enquanto construções dotadas de independência funcional, são avaliadas de acordo com o método do custo adicionado do valor do terreno, conforme previsto no n.º 2 do artigo 46.º do CIMI, não se avaliando a cabine, as pás e o posto de transformação neles inserido, por se tratarem de bens de equipamento.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Área de Gestão Tributária do IVA – Gabinete do Subdirector-Geral
Ofício-Circulado n.º 30152/2013, de 16 de Outubro
IVA - Direito à Dedução – Viaturas ligeiras de mercadorias – Artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do CIVA

A AT veiculou o entendimento de acordo com o qual, para efeitos da exclusão do direito à dedução do IVA contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, é considerada viatura de turismo qualquer viatura ligeira que possua mais de três lugares, com inclusão do condutor, ainda que o tipo de veículo inscrito no certificado de matrícula seja “mercadorias”.

Assim, ainda que estas viaturas ligeiras, com mais de três lugares (com inclusão do condutor), sejam utilizadas e indispensáveis para a actividade do sujeito passivo, o direito à dedução apenas poderá ser exercido nas situações em que o objecto da actividade é a venda ou exploração desses bens, como por exemplo, a venda e/ou locação de automóveis, o ensino da condução ou a exploração de táxis.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa

Processo n.º 3340, com despacho concordante de 29 de Junho de 2012, disponibilizado em 9 de Outubro de 2013

IVA – Exclusão da tributação – Não são sujeitos a IVA os serviços prestados por uma sociedade ao estabelecimento estável que integra a mesma entidade jurídica, relativamente aos custos que lhe são imputados pelas referidas prestações

Nesta informação vinculativa, a AT analisou qual o regime em sede de IVA aplicável às prestações de serviços efectuadas por uma sociedade com sede num país terceiro ao respectivo estabelecimento estável situado em Portugal.

Já anteriormente, a AT havia analisado uma questão muito semelhante, veiculando, no Ofício-Circulado n.º 30114, de 25 de Novembro de 2009, o entendimento de que não são sujeitas a IVA as prestações de serviços efectuadas por uma sociedade sediada num Estado-Membro ao estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro (entendimento emitido, aliás, na esteira do Acórdão de 23 de Março de 2006, do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo C-210/04, caso *FCE Bank*).

Todavia, na situação ora em análise, a sede da sociedade localizava-se não noutro Estado-Membro, mas num país terceiro, pertencente embora ao Espaço Económico Europeu (“EEE”), *in casu*, a Noruega.

A este propósito, a AT considerou que o entendimento preconizado no aludido Ofício-Circulado n.º 30114, assente na análise da natureza da relação jurídica do estabelecimento estável e da sociedade que o mesmo integra, se mantinha no caso concreto, não relevando o facto de a sociedade se encontrar num Estado-Membro ou num país terceiro.

Como tal, a AT concluiu que, não sendo o estabelecimento estável e a sociedade em que este se integra entidades jurídicas distintas, não se verificam os pressupostos para que as prestações de serviços efectuadas por uma sociedade ao respectivo estabelecimento estável sejam sujeitas a IVA relativamente aos custos que lhe são imputados pelas referidas prestações.

A AT mais fez notar que este entendimento será de aplicar, naturalmente, apenas às prestações de serviços cuja eventual tributação em IVA se localize em Portugal.

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 698/2013, de 10 de Outubro

Processo n.º 791/2011

O Tribunal Constitucional pronunciou-se, uma vez mais, pela não inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias ("RGIT"), na parte em que consagra a responsabilidade subsidiária de gerentes e administradores por multas e coimas aplicadas às pessoas colectivas.

O Tribunal considerou, remetendo para o anterior Acórdão n.º 389/2013 do Plenário do Tribunal Constitucional, proferido em 9 de Julho de 2013 no âmbito do Processo n.º 906/2012, que na referida norma do RGIT o que está em causa não é a transmissão de uma responsabilidade contraordenacional que era originariamente imputável à sociedade ou pessoa colectiva, mas antes a imposição de um dever indemnizatório que deriva do facto ilícito e culposo que é praticado pelo administrador ou gerente (que, incumprindo deveres funcionais, não providenciou no sentido de que a sociedade efectuasse o pagamento da multa ou coima em que estava condenada e deixou criar uma situação em que o património desta se tornou insuficiente para assegurar a cobrança coerciva).

Assim, o Tribunal Constitucional concluiu que não existe, na previsão da norma do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do RGIT, um qualquer mecanismo de transmissibilidade da responsabilidade penal ou contraordenacional de outrem, nem ocorre qualquer violação do princípio da pessoalidade das penas ínsito no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República, não sendo, conseqüentemente, esta norma inconstitucional.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 25 de Setembro de 2013

Processo n.º 01377/13

O Supremo Tribunal Administrativo considerou que o artigo 216.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário ("CPPT") prevê, relativamente às entidades de direito público, um regime especial de suspensão da execução fiscal, distinto do genericamente previsto nos artigos 169.º e 212.º do CPPT.

No caso em concreto, correndo processo de execução fiscal contra um Município, a AT havia exigido desse Município a prestação de garantia, facultando-lhe alternativamente e nos termos gerais a possibilidade de apresentação de requerimento de dispensa da sua prestação.

Ora, não se conformando com este entendimento, o Município em causa pugnou que fosse declarada inexigível a prestação de garantia, mantendo-se a suspensão do processo executivo na sequência da oposição que havia deduzido.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se no sentido de que, às entidades de direito público, bastará a dedução de oposição à execução fiscal para a suspensão da mesma e para a paralisação da prática dos actos tendentes à cobrança coerciva, não lhes sendo exigida a prestação de garantia para esse efeito.

O Tribunal mais fez notar que não faria sentido a exigência de prestação de garantia às entidades referidas uma vez que, por um lado, essa exigência poderia comprometer a prossecução das actividades de interesse público que lhes estão cometidas e que, por outro lado, a sua disciplina própria exclui o risco de dissipação ou de ocultação do património.

Tribunal Central Administrativo do Sul
Acórdão de 3 de Outubro de 2013
Processo n.º 06903/13

O Tribunal Central Administrativo do Sul pronunciou-se sobre a prova necessária para justificar uma manifestação de fortuna consistente em suprimentos efectuados por um sócio à sociedade de valor anual igual ou superior a €50.000,00.

No caso concreto, o sujeito passivo pretendeu justificar a manifestação de fortuna, na forma de prestação de suprimentos no ano de 2008, através da demonstração do lançamento na sua conta bancária de meios financeiros provenientes da venda de participações sociais, efectuada nos anos de 2001 a 2008.

Sucede que o Tribunal considerou que não estaria concretizada a relação entre os rendimentos recebidos e os suprimentos realizados no decurso do ano de 2008, uma vez que defende não bastar que o contribuinte prove que, nesse ano, ou em anos anteriores, obteve meios financeiros que lhe permitissem alcançar a capacidade financeira demonstrada, mas antes terá de provar um nexo directo entre a fonte e a capacidade aquisitiva demonstrada.

Ou seja, afirmou o Tribunal que, para justificar a mencionada manifestação de fortuna, deveria ser feita prova de que os suprimentos em causa foram realizados com o recurso aos rendimentos directamente provenientes, no caso, da venda das participações.

Assim, concluiu o Tribunal Administrativo Sul que o mero lançamento de meios financeiros na conta bancária do sujeito passivo, provenientes da venda de participações sociais, é insuficiente para justificar a posterior constituição de suprimentos por débito

de tal conta bancária, sendo, conseqüentemente, insuficiente para justificar a manifestação de fortuna subsumível ao artigo 89.º-A, n.º 4, da Lei Geral Tributária.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Decisão Arbitral de 12 de Setembro de 2013

Processo n.º 22/2013-T

O Tribunal Arbitral pronunciou-se, entre outros, sobre a aplicabilidade do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos previsto no artigo 46.º (actual artigo 51.º) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aos dividendos oriundos de uma sociedade localizada na República da Tunísia.

No caso, a AT havia negado a aplicação do referido mecanismo de eliminação da dupla tributação económica, atendendo a que o mesmo mecanismo, tal como resulta da lei, apenas pode ser aplicado quando as sociedades que distribuem os lucros tenham sede ou direcção efectiva em Portugal ou noutro Estado-Membro da União Europeia. Ora, no caso, a sociedade participada tinha residência fiscal na Tunísia, logo, encontrar-se-ia excluída do âmbito de aplicação deste mecanismo.

Começando por analisar o regime português então vigente, por forma a determinar se o que estava em causa era, como pretendido pelo contribuinte, a liberdade de circulação de capitais, extensível a países terceiros nos termos do 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, o Tribunal Arbitral foi peremptório ao determinar que de facto era essa a liberdade em causa.

O Tribunal Arbitral prosseguiu na análise com vista a determinar se era susceptível de ser aplicada a cláusula de salvaguarda do artigo 64.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, analisando também o Acordo Euro-Mediterrânico celebrado conjuntamente pela União Europeia e pelos Estados-Membros com a República da Tunísia. Considerando que este consubstancia fonte de Direito de incorporação automática no nosso ordenamento jurídico (tanto pela via de Direito da União Europeia, como pela via de Direito Internacional), e prevendo esse Acordo, em condições de reciprocidade, a liberdade de circulação de capitais quando estivessem em causa investimentos directos – como era o caso –, concluiu o Tribunal Arbitral que se impunha, no caso concreto, e ao abrigo do artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, a aplicação do sistema de eliminação da dupla tributação económica aos dividendos pagos a residentes por uma sociedade residente na Tunísia.

IV OUTROS

Suíça assina a Convenção sobre a Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, em 15 de Outubro de 2013

A Suíça tornou-se o 58.º País a assinar a Convenção sobre a Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal durante a cerimónia da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ("OCDE").

A Convenção compreende a troca de informações, incluindo verificações fiscais simultâneas e a participação em verificações fiscais levadas a cabo no estrangeiro, a cobrança de créditos fiscais, incluindo as providências cautelares e a notificação de documentos. A Convenção prevê, ainda, a possibilidade de introduzir a troca automática de informações, desde que acordado entre as partes que pretendam este tipo de assistência.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
